

Ementa: Parecer, elaborado conjuntamente pelos Consócios ora subscritores, contrário às mudanças propostas pelo “Projeto de Lei Anticrime”, do Ministério da Justiça, especificamente quanto ao tema da prescrição penal.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Direito Penal do
Instituto dos Advogados Brasileiros

Longe de constituir um incentivo à impunidade, a prescrição penal é instituto que obriga os órgãos estatais a realizarem a atividade persecutória, a instrução e o julgamento das causas penais dentro de um prazo razoável.

Sem a prescrição penal haveria um incentivo à inércia estatal quanto à realização de tais atividades, pois essas poderiam ser adiadas pelos mais variados motivos, sem que nenhum tipo de sanção processual ou de direito material fossem aplicáveis aos responsáveis pela demora.

Como sabemos, em relação aos crimes de ação penal pública vige o *princípio da obrigatoriedade*, segundo o qual, diante de indícios suficientes da prática delitiva, os órgãos persecutórios – polícia judiciária e Ministério Público – são obrigados a agir. Não podem decidir se movem ou não sua atividade investigativa e acusatória de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.¹

Conseqüentemente, a persecução penal deve ser realizada sem delongas ou adiamentos, que permitem que critérios de

¹ OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. Curso de Direito Processual Penal, 3ª edição, Belo Horizonte: Del Rey, 2005, págs.99/102.

oportunidade e conveniência operem de modo sub-reptício, afastando indiretamente a obrigatoriedade de tal atividade estatal.

Por isso, podemos concluir que a prescrição penal constitui um importante instrumento para a realização do princípio da obrigatoriedade.

O instituto também é importante como instrumento de garantia individual, porque define o limite máximo da duração razoável do processo criminal que se pode mover em face do indivíduo.

O direito ao julgamento em prazo razoável é reconhecido como fundamental no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, além de ser previsto no artigo 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos, vigente no ordenamento jurídico brasileiro por força do Decreto nº 678, de 06/11/1992.²

E ainda, trata-se de instituto reconhecido pela Constituição Federal, que consagra como princípio a *prescritibilidade de todos os crimes*, com exceção às hipóteses previstas no seu artigo 5º, incisos XLII e XLIV.

Ao estabelecer somente duas hipóteses, contempladas de forma expressa e precisa, de imprescritibilidade penal, a Constituição declarou prescritíveis todas as outras infrações penais.

E se trata de cláusula pétrea, porque estender as hipóteses de imprescritibilidade para casos não previstos na Carta de Direitos significa abolir garantia individual, o que é vedado no artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

Fica então firmada aqui a importância da prescrição penal, como instituto reconhecido em nossa Constituição Federal e fundamental para que se imponha a presteza na atividade persecutória estatal.

² FRAGOSO, Christiano, in O IAB e as Garantias Constitucionais: parecer sobre o Projeto de Lei 4.850/2016 da Câmara dos Deputados (conhecido como “Dez Medidas Contra a Corrupção”), organização João Carlos Castellar, Rio de Janeiro: PoD, 2017, págs. 58/61.